





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, D. RELATOR DA PET 14.129/DF NO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 39 da Lei 8.038/90, irresignado com a decisão monocrática proferida neste feito e juntada no eDoc 1.537 da AP 2.668, interpor <u>AGRAVO REGIMENTAL</u>, com pedido de reconsideração, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. Breve introdução

Como se sabe, no último dia 17 de julho foi proferida decisão impondo medidas cautelares diversas da prisão, o que foi referendado pela Col. Primeira Turma. Contudo, ato contínuo, outras decisões foram proferidas que, no entender da defesa, alargaram o conteúdo e os contornos das medidas originalmente impostas, o que ensejou a oposição de embargos de declaração.

De forma monocrática, os embargos foram rejeitados, quando restou consignado que "Em momento algum JAIR MESSIAS BOLSONARO foi proibido de conceder entrevistas ou proferir discursos em eventos públicos ou privados".

No entanto, no último dia 04 de agosto, foi proferida decisão decretando a prisão domiciliar de JAIR BOLSONARO, sob o argumento de que teria descumprido as medidas cautelares a ele antes impostas, decisão essa que, como passará a expor, merece revisão.

Objetiva-se, por meio do presente agravo, a reforma da r. decisão que decretou a prisão domiciliar do Agravante.

II. A NECESSIDADE DE REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

A decisão proferida nos presentes autos, no último dia 17 de julho, que impôs, dentre outras, as medidas cautelares de uso de tornozeleira eletrônica, recolhimento domiciliar noturno, proibição de utilização das redes sociais (diretamente ou por intermédio de terceiros), apresentou-se de forma clara, objetiva e perfeitamente compreensível.

No entanto, na sequência, após o julgamento da C. Primeira Turma, de ofício e sem qualquer manifestação da PGR, foi proferida uma nova decisão no dia 21 de julho que buscou, em tese, explicitar o alcance da medida anterior, afirmando que a proibição incluiria "as transmissões, retransmissões ou veiculação de áudios, vídeos ou transcrições de entrevistas em qualquer das plataformas das redes sociais de terceiros".

Em que pese a segunda decisão tenha buscado esclarecer os limites da primeira, é certo que ampliou de forma significativa o núcleo da vedação inicial, o que, como já dito em manifestação anterior, no entender da defesa, e com todo o respeito, supera, em muito, o quanto autorizado pela Primeira Turma do E. STF, conforme alertado nos Embargos de Declaração opostos no último dia 22 de julho, quando, também, restou assentado que o ora Agravante não tinha qualquer intenção de desrespeitar as determinações de Vossa Excelência.

Os embargos foram negados, afirmando que r. decisão era clara e o ora Agravante teve sua liberdade mantida.

Contudo, pesa dizer, apesar de os embargos terem sido rejeitados, o comando permaneceu de difícil interpretação prática, pois manteve a possibilidade de imputar a JAIR BOLSONARO a responsabilidade por atos de terceiros (tais como jornalistas, veículos de imprensa ou usuários de redes sociais) que reproduzam, por sua própria iniciativa, conteúdos oriundos de manifestações ou entrevistas legitimamente concedidas.

Como quer que seja, a decisão do dia 21 de julho consignou de forma inequívoca que "*Em momento algum JAIR MESSIAS BOLSONARO foi proibido de conceder entrevistas ou proferir discursos em eventos públicos ou privados*". (grifou-se)

Nessa mesma oportunidade, delimitou-se expressamente o conteúdo que configuraria violação a medida cautelar, nos seguintes termos:

"Em outras palavras será considerado burla à proibição imposta pela PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ao réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, à replicação de conteúdo de entrevista ou de discursos públicos ou privados reiterando as mesmas afirmações caracterizadoras das infrações penais que ensejaram a imposição das medidas cautelares, para que, posteriormente, por meio de "milícias digitais", ou mesmo apoiadores políticos, ou ainda, por outros investigados, em patente coordenação, ocorra a divulgação do conteúdo ilícito previamente elaborado especialmente para ampliar a desinformação nas redes sociais".

A interpretação possível desses dois comandos parece deixar claro que o ora Agravante não está proibido de conceder entrevista ou fazer manifestações públicas, desde que não profira "afirmações caracterizadoras das infrações penais".

Ocorre que, no dia 04 de agosto, foi proferida uma nova decisão decretando a prisão domiciliar de JAIR BOLSONARO, ao argumento de que ele teria descumprido a medida cautelar anteriormente imposta.

O suposto descumprimento teria ocorrido porque, "Agindo ilicitamente, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO se dirigiu aos manifestantes reunidos em Copacabana, no Rio de Janeiro, produzindo dolosa e conscientemente material pré fabricado para seus partidários continuarem a tentar coagir o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e obstruir a Justiça, tanto que, o telefonema com o seu filho, FLÁVIO NANTES BOLSONARO, foi publicado na plataforma Instagram".

Entretanto, a manifestação feita por JAIR BOLSONARO não se enquadra de forma alguma no conteúdo proibitivo definido pela decisão de 21 de julho. Sua fala, a bem da verdade, restringiu-se a expressões genéricas de saudação:

"Boa tarde Copacabana, boa tarde meu Brasil, um abraço a todos. É pela nossa liberdade, estamos juntos. Obrigado a todos, é pela nossa liberdade, pelo nosso futuro, pelo nosso Brasil. Sempre estaremos juntos! Valeu!"

Como se vê, não houve a reiteração das supostas "afirmações caracterizadoras das infrações penais que ensejaram a imposição das medidas cautelares", razão pela qual não há de se falar em descumprimento das medidas cautelares impostas.

Não há qualquer espaço para analisar esta frase como uma afirmação criminosa, afinal se nem saudar o público ele pode, então está proibido de se manifestar, o que se traduz em censura, da mesma forma que a prisão se traduz numa preocupante antecipação de pena, mesmo antes da apresentação da defesa final.

Por outro lado, a burla da medida imposta decorreria, nas palavras da decisão do dia 21 de julho, "[d]a divulgação do conteúdo ilícito previamente elaborado especialmente para ampliar a desinformação nas redes sociais", o que não houve no caso concreto.

No ponto, permanece um problema que já havia sido levantado nos embargos rejeitados: o Agravante não pode ser responsabilizado por atos de terceiros.

Todos sabemos que a Justiça não é tola, mas quando tratamos de direito penal e direito processual penal estamos no campo da responsabilidade subjetiva

o que, não seria necessário dizer, <u>demanda prova e indícios concretos que o alvo da</u>
<u>cautelar decidiu desrespeitar o Judiciário</u>.

No caso concreto, o Agravante não postou qualquer filmagem.

Caracterizar a mera aparição e saudação de JAIR BOLSONARO como descumprimento da medida cautelar imposta distorce a interpretação adequada da ordem judicial, que deve preservar a essência do comando restritivo, limitando a incidência da vedação às hipóteses previstas, ou seja, à replicação de conteúdo que reitere expressamente as condutas ilícitas investigadas.

Da mesma forma, avaliar que a saudação naquela manifestação pública será utilizada por partidários que atacam a Suprema Corte é responsabilizá-lo por atos de terceiros.

O que não parece razoável é punir com prisão o ora Agravante porque saudou uma multidão em que algumas pessoas se faziam acompanhar de bandeiras americanas.

Ampliar o alcance da decisão para abranger manifestações genéricas, destituídas do conteúdo ilícito nos termos do quanto definido nela própria, implicaria em violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da interpretação restritiva das medidas cautelares penais.

De mais a mais, insista-se, o ex-presidente não foi proibido de dar entrevistas ou de se manifestar, e como já alertado, <u>não detém controle sobre terceiros</u> que possam repercutir o conteúdo decorrente sem a sua participação direta ou indireta. Trata-se de verdadeiro desdobramento incontrolável, alheio à sua vontade ou ingerência.

É, portanto, inerente a qualquer ato púbico que seu conteúdo possa ser registrado e posteriormente divulgado em redes sociais por terceiros, sem que disso se possa presumir um ato voluntário de JAIR BOLSONARO com o intuito de burlar a ordem judicial.

Na sequência desse raciocínio, para que se configurasse descumprimento da medida cautelar, seria indispensável a demonstração de ao menos indícios concretos da intenção de JAIR BOLSONARO e da prática de atos também concretos com o objetivo de provocar ou fomentar tal repercussão de sua fala, no contexto ilícito vedado pela cautelar a que está submetido.

Afinal, é absolutamente necessário "verificar se o descumprimento das medidas cautelares, utilizado como fundamento para a prisão preventiva, foi efetivamente cometido pelo paciente ou por corréu", sendo certo que "a ausência de comprovação de que o paciente descumpriu as medidas impostas (...) justifica a revogação da prisão preventiva."¹

Sua manifestação se limitou a cumprimentar o público com frases genéricas, nitidamente sem qualquer objetivo de gerar "material pré-fabricado para seus partidários continuarem a tentar coagir o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL".

E a saudação do ex-presidente ocorreu com ele permanecendo em casa, cumprindo todas as limitações que antes lhe haviam sido impostas e, especialmente, atentando-se ao quanto expressamente constou das decisões anteriores: não estavam proibidas entrevistas ou manifestações. Bem porque, impor o completo silenciamento do Agravante (ou de qualquer acusado em uma ação penal) é medida que sequer pode ser aventada.

A ausência de manifestação da PGR é um sinal de que não houve descumprimento, sendo de rigor a reforma da r. decisão agravada.

III. NECESSIDADE DE REFERENDO PELA TURMA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO

No mais, também em razão de todo o exposto, necessário levar o presente caso a apreciação colegiada pelos motivos abaixo.

_

¹ STJ - HC: 927300 MG, Rel.: Min. DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, DJEN 17/02/2025

Está claro que, no entender do eminente Relator, mostra-se desnecessário o referendo da Turma em sessão presencial, posto que, ao que parece, compreende S. Exa. que ocorreu descumprimento das medidas impostas pela C. Primeira Turma.

Ocorre que, a r. decisão de 21 de julho possui, "data vênia", contornos pouco claros e peca pela generalidade, o que merecia análise desta C. Primeira Turma, até porque, é indiscutível, não foi apreciada pelo Colegiado já que proferida após o referendo. Dela consta que a proibição abrangeria "as transmissões, retransmissões ou veiculação de áudios, vídeos ou transcrições de entrevistas em qualquer das plataformas das redes sociais de terceiros".

Como se disse antes, na prática, significa que o Agravante poderia ser punido por atos de terceiros, ainda que não tivesse feito manifestações que impliquem em ataques a esta Col. Suprema Corte.

Não obstante a intenção declarada de esclarecer os limites da medida, a decisão proferida no dia 21 de julho acabou por ampliar de forma significativa o núcleo da vedação originalmente fixada, o que por si já demandaria a reavaliação colegiada de seu conteúdo, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, tal alerta foi realizado no âmbito dos embargos de declaração opostos, os quais, no entanto, foram rejeitados monocraticamente.

Não fosse suficiente, é certo que a r. decisão ora agravada trouxe contornos ainda mais graves à situação, na medida em que decretou a prisão domiciliar de JAIR BOLSONARO, ao argumento de que ele teria descumprido a medida cautelar anteriormente imposta:

"Diante do exposto, nos termos do art. 21 do Regimento Interno deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM FACE DO REITERADO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS ANTERIORMENTE **DECRETO A PRISÃO DOMICILIAR** de JAIR MESSIAS BOLSONARO"

É certo que quando a medida resulte em prisão, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal é expresso em seu artigo 21, IV, V e §8°, de que tal decisão **deve** <u>necessariamente</u> ser submetida a <u>referendo</u> em ambiente <u>presencial</u>:

"§ 8º A medida de urgência prevista no inciso V deste artigo, caso resulte em prisão, será necessariamente submetida a referendo em ambiente presencial e, se mantida, reavaliada pelo Relator ou pelo Colegiado competente, a cada 90 (noventa) dias, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, cabendo à Secretaria Judiciária realizar o acompanhamento dos prazos. (Incluído pela Emenda Regimental n. 58, de 19 de dezembro de 2022)"

Não se desconhece, repita-se, o entendimento de que o descumprimento das medidas cautelares autoriza a prisão preventiva e que tal medida não precisa ser novamente referendada. No entanto, não é esse o caso dos autos.

A uma, porque não se trata de convolação automática. Afinal, "O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta concede ao Juízo a faculdade de decretar a prisão preventiva, (...) e não uma obrigação"².

Até porque, "Nos termos do § 4° do art. 282 do Código de Processo Penal, em caso de descumprimento de condição de cautelar, **poderá** ser imposta outra medida em cumulação ou, **em último caso, decretada a prisão preventiva**". No caso concreto, "a decretação de prisão preventiva em razão do descumprimento de medida cautelar alternativa (...) é desproporcional."³

Justamente por não se tratar de medida automática, é indispensável a validação pela Turma, em estrito atendimento à previsão do RISTF, não sendo suficiente argumentar que a decisão original já previa a possibilidade de prisão em caso de violação das cautelares.

A duas, porque é certo que a argumentação utilizada para a decretação da prisão inovou a estrutura dos limites impostos anteriormente ao Agravante, o que enseja uma reanalise da Col. Turma, nos termos do 21, IV, V e §8°, Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

-

² STJ - HC: 480544 SP, Rel.: Min. LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 08/03/2019.

³ STJ - AgRg no HC: 728931 MG, Rel.: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 21/12/2022.

Razão pela qual, faz-se necessário que estes novos contornos, que levaram a imposição de uma prisão, sejam submetidos com <u>urgência</u> a referendo em ambiente presencial, nos termos do artigo 21, IV, V e §8º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a reconsideração da r. decisão, em juízo de retratação. Caso assim não entenda Vossa Excelência, requer seja o presente agravo regimental submetido à apreciação da Colenda Turma Julgadora a fim de que seja dado provimento ao presente recurso para (i) que seja revogada a prisão domiciliar do Agravante, tendo em vista que, conforme demonstrado acima, não houve o descumprimento das medidas cautelares impostas; e subsidiariamente (ii) para que a decisão que decretou a prisão domiciliar do Agravante seja submetida com urgência a referendo em ambiente presencial, nos termos do artigo 21, IV, V e §8º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Termos em que, Pede deferimento. De São Paulo para Brasília, em 06 de agosto de 2025.

CELSO SANCHEZ VILARDI OAB/SP 120.797

DANIEL BETTAMIO TESSER OAB/SP 208.351

PAULO A. DA CUNHA BUENO OAB/SP 141.616